SENTENÇA TIPO "D"
**PROCESSO**: 0004822-47.2013.4.01.3901
**CLASSE**: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**POLO ATIVO**: Ministério Público Federal (Procuradoria)
**POLO PASSIVO**:FRANCISCO FAUSTO BRAGA e outros
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO**: CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO - SP188336-A, ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA - PA13667, ANA CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES - PA22681, RONALDO GIUSTI ABREU - MA2893, ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO - PA8063-B, ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS - PA12089, RENATO LOPES BARBOSA - GO27651 e JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO - PA014960

SENTENÇA

O **representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, que oficia na jurisdição da Subseção Federal de Marabá, ofereceu denúncia contra: a) **JAIME MODESTO DA SILVA**, acusando-o de cometimento do crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 pela condição de coautor do desvio de R$59.783,01 em favor da empresa DG de Oliveira & CIA LTDA.; b) **CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES**, acusando-o de cometimento do crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 pela condição de coautor do desvio de R$ 42.186,59 em favor da empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA LTDA; c) **HERLON SOARES DA SILVA**, acusando-o de cometimento do crime do artigo 1º, inciso I do Decreto-Lei 201/67 pela condição de coautor do desvio de R$17.596,42 em favor da empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA LTDA; d) **FRANCISCO FAUSTO BRAGA**, acusando-o pela autoria do crime do art. 90 da lei 8.666/93 pela fraude na Tomada de preço nº007/2008 e a condição de partícipe no crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 pelo desvio de recursos públicos no montante de R$ 42.186,59 em favor da empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA LTDA; e) **DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, acusando-o pela autoria do crime do art. 90 da lei 8.666/93 pela fraude na Tomada de preço nº007/2008 e pela autoria crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 pelo desvio de recursos públicos no montante de R$ R$59.783,01 em favor de sua empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Afirma que as investigações, iniciadas com notitia criminis de Luís Antônio Da Silva Bonfim (termo de declaração à fls. 04, 05 - Volume I do IPL), ex-Secretário de Meio Ambiente do munícipio de São Domingos do Araguaia/PA,

Aponta desvio de recursos públicos também através do pagamento de serviços não executados, no valor de R$17.596,42. Diligências da CGU, após a conclusão da obra, inclusive com Prestação de Contas Final apresentada ao Ministério concedente em 10/01/2011, constataram serviços que não tinham sido realizados. Aponta que os recursos foram liberados três dias após a celebração do contrato e antes de que a obra sequer tivesse sido iniciada. s Notas Fiscais da empresa, que comprovariam a execução do serviço e ensejaram a liberação/recebimento de valores, datam de 30/12/2008, apenas três dias após a celebração do acordo, assinado em 27/12/2008. As notas Fiscais da empresa D. G DE OLIVEIRA & CIA LTDA que comprovariam a execução do serviço e ensejaram a liberação de valores, são de 30/12/2008, apenas três dias após a celebração do acordo, assinado em 27/12/2008. JAIME MODESTO DA SILVA foi o responsável por emitir o Relatório de Cumprimento do Objeto, datado de 20/11/2010. O Secretário de Obras HERLON SOARES DA SILVA foi responsável, junto com o Prefeito, por assinar o atesto de execução dos serviços.

HERLON SOARES DA SILVA era Secretário de Transportes de janeiro a julho de 2009, quando em setembro do mesmo ano passou a ser Secretário de Obras. Teria participado da composição fictícia da comissão de licitação; atestado o recebimento de obras inacabadas ou mal executadas; prestado declarações inidôneas da existência de dotação orçamentária em diversos procedimentos. Como titular da Secretária de Obras teria atuado no desvio de recursos públicos no montante de R$17.596,42, a título de serviços pagos, mas não executados na obra de construção do Centro Vocacional Tecnológico, assim como realizado o atesto de execução dos serviços, cuja a não realização era facilmente perceptível.

HERLON SOARES DA SILVA foi acusado apenas de cometimento do crime do artigo 1º, inciso I do Decreto-Lei 201/67 pela condição de coautor do desvio de R$17.596,42 em favor da empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Tanto eram falsos os atestos que houve a antecipação de receitas, pois todo o montante acordado foi faturado (emissão de documentação fiscal comprobatória: NF 000092 e 000093) em data anterior à execução dos serviços.

Daí a ensejar a responsabilização dos réus HERLON SOARES DA SILVA, secretário de obras, e JAIME MODESTO DA SILVA, prefeito, pois foram quem atestaram a execução dos serviços do Termo de Convênio. Além, logicamente, do réu DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, responsável legal da contratada DG de Oliveira & CIA LTDA (Apenso III, parte 2 - Num. 1520608372 - Pág. 26/31).

HERLON SOARES DA SILVA disse que era secretário de obras na gestão de JAIME MODESTO DA SILVA; que não era fiscal de obras, pois não tinha conhecimento técnico para isso; que o pagamento da obra pelo Centro Tecnológico se deu na gestão do Prefeito anterior; que não participava de Comissão de Licitação; que quando disse que tinha temor da Polícia Federal entrasse na Prefeitura era porque seria mal visto pela sociedade; que conhece CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES porque a cidade era pequena, sem maiores relações; que DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA era prestador de serviços da Prefeitura, sem maiores relações consigo; que não tinha inimizade com os denunciantes do esquema criminoso.

A autoria também pode ser atribuída a JAIME MODESTO DA SILVA e HERLON SOARES DA SILVA. As notas fiscais foram emitidas em 30/12/2008, mas há uma série de pagamentos realizados mediantes depósitos e cheques de 2009/2010, já na gestão do réu e Prefeito JAIME MODESTO DA SILVA, muitos em favor da DG de Oliveira & CIA LTDA e mesmo de DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Ressalte-se que na busca e apreensão foi encontrada uma "pasta azul Depósito 2009", documentando depósitos em cheques e dinheiros. A CGU organizou os beneficiários em uma tabela, constante do APENSO IV, parte 02. Tais operações bancárias servem como elo de ligação da DG de Oliveira & CIA LTDA, DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA com a gestão do Prefeito JAIME MODESTO DA SILVA, quem assumiu o cargo já em 2009. Mesmo o réu HERLON SOARES DA SILVA, Secretário de Obras da Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA, recebeu um pagamento em 2009 de R$7.000,00. Ressaltado pela CGU que mesmo





sem infraestrutura e com capital social de cerca de R$100.000,00 a DG de Oliveira & CIA LTDA recebeu da Prefeitura de São Domingos do Araguaia mais de R$8.000.000,00.

Ressalto, ademais, que a CGU também apurou que o atesto da execução da obra em sua integralidade foi assinado por JAIME MODESTO DA SILVA e HERLON SOARES DA SILVA, conforme Relatório de Cumprimento do Objeto, datado de 20/11/2010, mesmo faltantes itens indicados pela CGU que somam R$17.596,42.

A tese defensiva não se mostra correta quando aponta a necessidade de conhecimento técnico para a realização dos atestos. A CGU relata a facilidade de identificar a falta de componentes especificados na obra. Ademais, a precedente escolha fraudulenta da DG de Oliveira & CIA LTDA já indica que o intuito era justamente desviar os recursos quando da execução da obra de construção do Centro Vocacional Tecnológico. No mais, não se dúvida que HERLON SOARES DA SILVA e de JAIME MODESTO DA SILVA não detinham conhecimento técnico para realizar o recebimento das obras, mas mesmo assim o fizeram porque isso pouco importava para eles, conforme se nota do contexto de como eram executadas as obras na Prefeitura nesse período.

Desse modo, fica demonstrada a prática do crime descrito no 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, pois o então Prefeito de São Domingos do Araguaia/PA, JAIME MODESTO DA SILVA, entre 2009 e 2012, com consciência e vontade, desviou recursos públicos federais destinados à construção do Centro Tecnológico, liberando pagamentos em favor da DG de Oliveira & CIA LTDA, empresa cujo sócio era o réu DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, o valor total de R$260.939,50, mesmo com sobre preço de R$ 42.186,59, enquanto este último se apropriou desses valores. Ainda foi atestado o recebimento da obra do Centro





Tecnológico JAIME MODESTO DA SILVA e HERLON SOARES DA SILVA, com consciência e vontade, mesmo faltantes itens que deveriam estar presentes, o que possibilitou o recebimento da integralidade do valor de R$260.939,50, ocasionando superfaturamento de R$17.596,42 pela DG de Oliveira & CIA LTDA, empresa cujo sócio era o réu DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, enquanto este último se apropriou desses valores.

Ausentes causas outras excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade e diante de todo o lastro probatório apresentado, entendo que a acusação logrou, efetivamente, demonstrar, através das provas documentais e orais, colhidas tanto na fase do Inquérito Policial quanto na instrução criminal, que os réus JAIME MODESTO DA SILVA, DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA e HERLON SOARES DA SILVA incidiram na prática do crime descrito no 1º, inciso I do Decreto-Lei n. 201/67.

4 - Julgo procedente em parte os pedidos para condenar **JAIME MODESTO DA SILVA, DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA e HERLON SOARES DA SILVA** como incursos nas penas previstas no crime descrito no 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

**HERLON SOARES DA SILVA**

Quanto à *culpabilidade*, aferida pelo grau de censurabilidade da conduta do agente, é elevadíssima. É que o réu contribuiu para desvios de verbas públicas, juntamente com o prefeito de um município que mal tem 20.000 habitantes, onde os recursos são escassos e a maior parte dos recursos vem de órgãos da União ou de autarquias e fundações federais. Ademais, pesa em seu desfavor o fato também ter recebido valores sem justificativas (R$7.000,00). Logo, aqui a exasperação deve ser alta e no patamar de um quarto sobre o intervalo entre a mínima e a máxima, isto é, de 2 anos e 6 meses.

Não concorrem causas de diminuição, nem de aumento, razão pela qual, a pena definitiva privativa de liberdade é fixada em 04 anos e 6 meses de detenção.

Tendo em vista não ser o condenado reincidente, ter sua pena definitiva fixada em tempo inferior a 8 anos e superior a 4 anos de detenção, bem como porque desfavoráveis uma circunstância judicial, **estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento pena privativa de liberdade** (artigo 33, § 2º, alínea 'b', do CP). Não ficou preso provisoriamente, sendo irrelevante para esses fins a detração do art. 387, §2º, CPP.

Permanecendo solto durante a instrução, não é o caso de decretação de prisão preventiva.

c) lance-se o nome do réu no rol de culpados;

d) expeçam-se as guias de prisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marabá/PA

*(assinado digitalmente)*

**HEITOR MOURA GOMES**

Juiz Federal

2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá

Assinado eletronicamente por: HEITOR MOURA GOMES
12/04/2023 14:34:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 1559258346